



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete da Presidência



Ofício nº. 378 /2016

Goiânia, 16 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Dep. Hélio de Sousa
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Goiânia - GO

Assunto: **Encaminha Anteprojeto de Lei da data-base.**

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos e na qualidade de Presidente desta Casa, traduzindo a pretensão de meus pares, encaminho a Vossa Excelência o substitutivo do Anteprojeto de Lei que concede Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores deste Tribunal, no percentual de **6,23%** (seis vírgula vinte e três por cento), relativa à data-base de 2015, a partir de 1º de março de 2016.

Solicito, ainda, a valiosa colaboração de Vossa Excelência no sentido de colocá-lo em tramitação em regime de urgência, para dar cumprimento ao direito constitucional assegurado no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Conselheiro Honor Cruvinel de Oliveira
Presidente



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI Nº

Concede Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa à data-base de 2015 e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedida a **Revisão Geral Anual** da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa à data-base de 2015.

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei, os valores remuneratórios dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, constantes das tabelas vigentes no mês de fevereiro de 2016, ficam corrigidos em **6,23%** (seis vírgula vinte e três por cento), a partir de 1º de março de 2016.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos dias _____ do mês de _____ do ano de 2016.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências majora a remuneração dos servidores integrantes do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

A revisão proposta não repõe a inflação registrada no período, considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no ano de 2014, bem como não atende ao disposto na Lei Estadual nº. 14.698, de 19 de janeiro de 2004, que trata da data-base dos servidores.

Entendemos, ainda, que a propositura é possível de ser atendida, uma vez que não compromete os índices da Despesa Total de Pessoal deste Tribunal e não gera impacto financeiro substancial.

O artigo 3º trata de formalidade essencial quanto à disponibilidade orçamentária e vigência da futura norma, cumprindo informar que os demonstrativos exigidos pela Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) asseguram o atendimento aos limites estabelecidos para despesa com pessoal, conforme documentos anexos.

Sendo estas as justificativas sobre o projeto encaminhado, colocamo-nos à inteira disposição dessa Colenda Casa Legislativa para informações complementares, caso necessário.

Por oportuno, apresento cumprimentos com respeito e consideração, aguardando seja o texto distribuído nas respectivas comissões, ou nas comissões técnicas reunidas, e, posteriormente, aprovado em plenário.

Atenciosamente,


Conselheiro Honor Cruvinel de Oliveira
Presidente



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Divisão de Finanças e Contabilidade



PREVISÃO DE AUMENTO DE DESPESA

O incremento mensal nos salários dos servidores deste Tribunal, referente à reposição salarial de 6,23% (seis vírgula vinte e três por cento) a título de data base, a partir de março de 2016 não alterará o índice da despesa com pessoal, que atualmente é de 0,50% da Receita Corrente Líquida. Nos dois próximos exercícios o índice permanecerá inalterado, tendo em vista o crescimento da receita estadual previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 18.979, de 23 de julho de 2015. Ressalta-se que o método adotado para apurar tal índice baseia-se na Resolução nº 405/01 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Divisão de Finanças e Contabilidade do Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, aos 16 dias do mês de março de 2016.


Jamil da Silva Pereira Duarte

Chefe da Divisão de Finanças e Contabilidade



**DEMONSTRATIVO X A
RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL**
(Artigo 54 e 55)

ENTE : Tribunal de Contas dos Municípios
PODER/ÓRGÃO : Legislativo/Tribunal de Contas dos Municípios
PERÍODO : 1º Quadrimestre de 2016

I - COMPARATIVOS

Valores expressos em Miliar

HISTÓRICO	Exercício		1º Quadrimestre/2016	
	Anterior - 2015		Quadrimestre/2016	
	R\$	%	R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	16.260.472		16.914.790	
Despesas Totais com Pessoal	80.623	0,50	85.388	0,50
Limite Prudencial 95% (artigo 22, § único)	103.498	0,64	107.663	0,64
Limite Legal (artigo 20)	108.945	0,67	113.329	0,67
Excesso a Regularizar	-28.322	(0,17)	-27.941	(0,17)
Despesa Líquida Inativos e Pensionistas				
Total Despesa Líquida	42.157	0,26	43.207	0,26
Limite Legal				
Excesso a Regularizar				

OBS: Cálculo conforme metodologia do TCE - Resolução nº 405/2001.

Goiânia, 16 de março de 2016.


JAMINE DA SILVA PEREIRA DUARTE
Contadora - CRC/GO 16.301/0-2



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL

UF: Governo do Estado de Goiás

MEMÓRIA DE CÁLCULO
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: EXERCÍCIO DE 2016 A 2018

LRF, Art. 53, inciso I - (Anexo V do RREO)

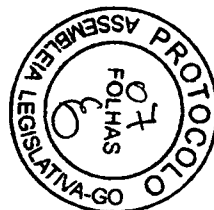
CAMPO	ESPECIFICAÇÃO	PROJEÇÃO DA RECEITA PARA OS EXERCÍCIOS DE 2016 A 2018 A PREÇOS CORRENTES E CONSTANTE					
		2016		2017		2018	
		CORRENTES	CONSTANTE	CORRENTES	CONSTANTE	CORRENTES	CONSTANTE
1	RECEITAS CORRENTES (I)	27.159.848.000,00	25.743.931.753,55	29.286.253.150,00	27.891.669.666,67	31.422.351.107,50	29.926.048.673,81
2	Receita Tributária	19.145.752.000,00	18.147.632.227,49	20.743.157.000,00	19.755.387.619,05	22.346.167.000,00	21.282.063.809,52
3	ICMS	15.459.904.000,00	14.653.937.440,76	16.732.965.000,00	15.936.157.142,86	18.007.480.000,00	17.149.980.952,38
4	IPVA	1.064.212.000,00	1.008.731.753,55	1.155.353.000,00	1.100.336.190,48	1.246.493.000,00	1.187.136.190,48
5	IRRF	1.141.528.000,00	1.082.017.061,61	1.253.224.000,00	1.193.546.666,67	1.364.920.000,00	1.299.923.809,52
6	ITCD	221.274.000,00	209.738.388,63	244.193.000,00	232.564.761,90	267.112.000,00	254.392.380,95
7	TAXA	1.258.834.000,00	1.193.207.582,94	1.357.422.000,00	1.292.782.857,14	1.460.162.000,00	1.390.630.476,19
8	Receita de Contribuições	1.873.852.000,00	1.776.163.033,18	2.021.037.000,00	1.924.797.142,86	2.174.403.000,00	2.070.860.000,00
9	Receita Patrimonial	186.132.000,00	176.428.436,02	203.048.000,00	193.379.047,62	220.370.000,00	209.876.190,48
10	Receita Agropecuária	219.000,00	207.582,94	237.000,00	225.714,29	256.000,00	243.809,52
11	Receita Industrial	-	-	-	-	-	-
12	Receita Serviços	128.503.000,00	121.803.791,47	138.604.000,00	132.003.809,52	149.128.000,00	142.026.666,67
13	Transferências Correntes	4.980.714.000,00	4.721.055.924,17	5.281.650.150,00	5.030.143.000,00	5.583.271.107,50	5.317.401.054,76
14	Cota-Parte do FPE	2.352.340.000,00	2.229.706.161,14	2.500.930.000,00	2.381.838.095,24	2.649.521.000,00	2.523.353.333,33
15	Transferências da L.C. 87/1996	19.520.000,00	18.502.369,67	19.520.000,00	18.590.476,19	19.520.000,00	18.590.476,19
16	Transferências do FUNDEB	1.956.844.000,00	1.854.828.436,02	2.065.800.000,00	1.967.428.571,43	2.174.757.000,00	2.071.197.142,86
17	Outras Transferências Correntes	595.639.000,00	564.586.729,86	635.538.000,00	605.274.285,71	675.965.000,00	643.776.190,48
18	Transferências de Convênios	56.371.000,00	53.432.227,49	59.862.150,00	57.011.571,43	63.508.107,50	60.483.911,90
19	Outras Receitas Correntes	844.676.000,00	800.640.758,29	898.520.000,00	855.733.333,33	948.756.000,00	903.577.142,86
20	DEDUÇÕES (II)	9.314.745.000,00	8.829.142.180,09	10.086.613.000,00	9.606.298.095,24	10.859.160.000,00	10.342.057.142,86
21	Transferências Constitucionais e Legais	4.391.084.000,00	4.162.164.926,91	4.752.040.000,00	4.525.752.380,95	5.111.695.000,00	4.868.280.952,38
22	Contrib. Para Aposentadorias e Pensões	750.469.000,00	711.345.023,70	809.417.000,00	770.873.333,33	870.838.000,00	829.369.523,81
23	Contrib. Plano Seg. Social Servidor						
24	Servidor						
25	Patronal						
26	IRRF - Servidores Públicos	1.141.528.000,00	1.082.017.061,61	1.253.224.000,00	1.193.546.666,67	1.364.920.000,00	1.299.923.809,52
27	Transf. a Autar. Fundações e Fundos						
28	Compensação Financ. entre Regimes Previd. (CF-Art.201 - p. 9º)						
29	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.031.664.000,00	2.873.615.165,88	3.271.932.000,00	3.116.125.714,29	3.511.707.000,00	3.344.482.857,14
30	Contribuições p/ PIS/PASEP						
31	PIS						
32	PASEP						
33	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I - II)	17.845.103.000,00	16.914.789.573,46	19.199.640.150,00	18.285.371.571,43	20.563.191.107,50	19.583.991.530,95

Fonte: Gerência de Contas Públicas - GECOP / Superintendência do Tesouro Estadual - STE / SEFAZ - GO

Notas: 1) A dedução das Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios foi calculada com base nos valores da Receita de IPVA, ICMS, Multa e Juros de Mora dos Tributos e Receita da Dívida Ativa Tributária.

2) Receita Corrente Líquida - RCL, calculada com base nas Resoluções nº 405/01-TCE-GO e 1491/02 do TCE-GO

Goiânia, 23 de abril de 2015





Ofício nº 003/2016

Goiânia, 16 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Conselheiro Honor Cruvinel de Oliveira
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Goiânia - GO

Assunto: Requerimento de pleito dos servidores - Projeto de Lei da Revisão Geral Anual dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, alusiva à data-base de 2015.

Senhor Presidente,

A ASTCOM – Associação dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, por meio de seu presidente infra-assinado, vem, ante a honrada presença de Vossa Excelência, EXPOR e REQUERER o que segue:

No âmbito do Estado de Goiás, o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que assegura a Revisão Geral e anual das remunerações e dos subsídios dos servidores públicos, é regulamentado pela Lei Estadual nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004, sendo fixado o mês de maio de cada ano civil a aplicação da data base.

(...)

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos, civis e militares do Poder Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas, do Poder Judiciário, do Poder Executivo, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, dos Secretários de Estado e de seus equivalentes hierárquicos e do Ministério Público, serão revistos, anualmente, no mês de maio, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

(...)

ASTCOM- Associação dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios
Rua 68 nº727 – Centro – Goiânia – GO CEP: 75.380-000 – Fone: (62) 3225-8575
CNPJ: 02.778.629/0001-92
Email: administracao@astcom.com.br

A Lei Estadual nº 14.698/2004, em seu art. 2º, inciso I, dispõe que a Revisão Geral Anual observará a ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificadas no exercício anterior ao da revisão.

(...)

Art. 2º A revisão de que trata o art. 1º observará os seguintes requisitos:


I - ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificadas no exercício anterior ao da revisão;

(...)

Assim, sendo, em observância ao que dispõe o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e a Lei Estadual nº 14.698/2004, a ASTCOM requereu em 24/04/2015, no Ofício nº 002/2015, que fosse encaminhado projeto de lei tratando da revisão geral anual dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, referente à data base do ano de 2015, majorando as tabelas das remunerações dos servidores em 6,23 (seis vírgula vinte e três por cento).

Até o presente momento não foi aprovado o referido projeto, e diante do quadro de dificuldades financeiras que o Brasil passa e, conseqüentemente, o Estado de Goiás, comprometido com a estabilidade das finanças públicas, e com intuito de minimizar o impacto financeiro de implemento da data base, solicito que seja concedida a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores deste Tribunal, no percentual de **6,23%** (seis vírgula vinte e três por cento), relativa à data-base de 2015, a partir de 1º de março de 2016.

Atenciosamente,



Eduardo de Castro Passos
P/ Presidente da ASTCOM



APBN SB-38 AO OFÍCIO N=746/15
PROCESSO LEGISLATIVO N=2015001619, QUE
CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRI-
BUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, RELA-
TIVA À DATA BASE DE MAIO DE 2015.

Em, 17 DE MARÇO DE 2016.

M a V,
DE SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016000723
Data Autuação: 17/03/2016

Nº Ofício: 378/2016 TCM
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: PROJETO
Subtipo: OUTRAS
Assunto:

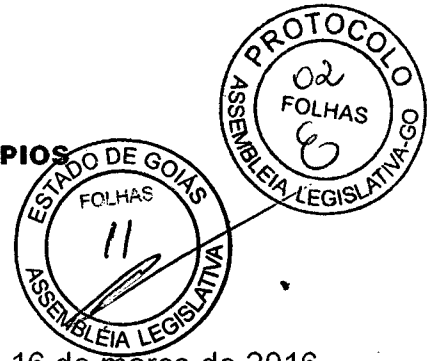
ENCAMINHA O SUBSTITUTIVO DO ANTEPROJETO DE LEI QUE CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, RELATIVA À DATA-BASE DE 2015. PROCESSOS APENSADOS NºS 2015003969 E 2015001619.



2016000723



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete da Presidência



Ofício nº. 378 /2016

Goiânia, 16 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Dep. Hélio de Sousa
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Goiânia - GO

Assunto: **Encaminha Anteprojeto de Lei da data-base.**

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos e na qualidade de Presidente desta Casa, traduzindo a pretensão de meus pares, encaminho a Vossa Excelência o substitutivo do Anteprojeto de Lei que concede Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores deste Tribunal, no percentual de **6,23%** (seis vírgula vinte e três por cento), relativa à data-base de 2015, a partir de 1º de março de 2016.

Solicito, ainda, a valiosa colaboração de Vossa Excelência no sentido de colocá-lo em tramitação em regime de urgência, para dar cumprimento ao direito constitucional assegurado no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Conselheiro Honor Cruvinel de Oliveira
Presidente



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI Nº

Concede Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa à data-base de 2015 e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedida a **Revisão Geral Anual** da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa à data-base de 2015.

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei, os valores remuneratórios dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, constantes das tabelas vigentes no mês de fevereiro de 2016, ficam corrigidos em **6,23%** (seis vírgula vinte e três por cento), a partir de 1º de março de 2016.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos dias _____ do mês de _____ do ano de 2016.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências majora a remuneração dos servidores integrantes do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

A revisão proposta não repõe a inflação registrada no período, considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no ano de 2014, bem como não atende ao disposto na Lei Estadual nº. 14.698, de 19 de janeiro de 2004, que trata da data-base dos servidores.

Entendemos, ainda, que a propositura é possível de ser atendida, uma vez que não compromete os índices da Despesa Total de Pessoal deste Tribunal e não gera impacto financeiro substancial.

O artigo 3º trata de formalidade essencial quanto à disponibilidade orçamentária e vigência da futura norma, cumprindo informar que os demonstrativos exigidos pela Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) asseguram o atendimento aos limites estabelecidos para despesa com pessoal, conforme documentos anexos.

Sendo estas as justificativas sobre o projeto encaminhado, colocamo-nos à inteira disposição dessa Colenda Casa Legislativa para informações complementares, caso necessário.

Por oportuno, apresento cumprimentos com respeito e consideração, aguardando seja o texto distribuído nas respectivas comissões, ou nas comissões técnicas reunidas, e, posteriormente, aprovado em plenário.

Atenciosamente,


Conselheiro Honor Cruvinel de Oliveira
Presidente



Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Divisão de Finanças e Contabilidade



PREVISÃO DE AUMENTO DE DESPESA

O incremento mensal nos salários dos servidores deste Tribunal, referente à reposição salarial de 6,23% (seis vírgula vinte e três por cento) a título de data base, a partir de março de 2016 não alterará o índice da despesa com pessoal, que atualmente é de 0,50% da Receita Corrente Líquida. Nos dois próximos exercícios o índice permanecerá inalterado, tendo em vista o crescimento da receita estadual previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 18.979, de 23 de julho de 2015. Ressalta-se que o método adotado para apurar tal índice baseia-se na Resolução nº 405/01 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Divisão de Finanças e Contabilidade do Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, aos 16 dias do mês de março de 2016.


Jamilé da Silva Pereira Duarte

Chefe da Divisão de Finanças e Contabilidade



DEMONSTRATIVO X A
RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL
(Artigo 54 e 55)

ENTE : Tribunal de Contas dos Municípios
PODER/ÓRGÃO : Legislativo/Tribunal de Contas dos Municípios
PERÍODO : 1º Quadrimestre de 2016

I - COMPARATIVOS

Valores expressos em Milhar

HISTÓRICO	Exercício		1º	
	Anterior - 2015		Quadrimestre/2016	
	R\$	%	R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	16.260.472		16.914.790	
Despesas Totais com Pessoal	80.623	0,50	85.388	0,50
Limite Prudencial 95% (artigo 22, § único)	103.498	0,64	107.663	0,64
Limite Legal (artigo 20)	108.945	0,67	113.329	0,67
Excesso a Regularizar	-28.322	(0,17)	-27.941	(0,17)
Despesa Líquida Inativos e Pensionistas				
Total Despesa Líquida	42.157	0,26	43.207	0,26
Limite Legal				
Excesso a Regularizar				

OBS: Cálculo conforme metodologia do TCE - Resolução nº 405/2001.

Goiânia, 16 de março de 2016.


JAMINE DA SILVA PEREIRA DUARTE
Contadora CRC/GO 16.301/O-2



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL

MEMÓRIA DE CÁLCULO
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO DE REFERÊNCIA: EXERCÍCIO DE 2016 A 2018

UF: Governo do Estado de Goiás

LRF, Art. 53, inciso I - (Anexo V do RREO)

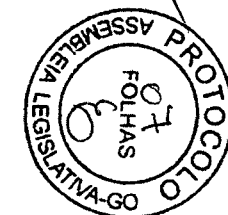
CAMPO	ESPECIFICAÇÃO	PROJEÇÃO DA RECEITA PARA OS EXERCÍCIOS DE 2016 A 2018 A PREÇOS CORRENTES E CONSTANTE					
		2016		2017		2018	
		CORRENTES	CONSTANTE	CORRENTES	CONSTANTE	CORRENTES	CONSTANTE
1	RECEITAS CORRENTES (I)	27.159.848.000,00	25.743.931.753,55	29.286.253.150,00	27.891.669.666,67	31.422.351.107,50	29.926.048.673,81
2	Receita Tributária	19.145.752.000,00	18.147.632.227,49	20.743.157.000,00	19.755.387.619,05	22.346.167.000,00	21.282.063.809,52
3	ICMS	15.459.904.000,00	14.653.937.440,76	16.732.965.000,00	15.936.157.142,86	18.007.480.000,00	17.149.980.952,38
4	IPVA	1.064.212.000,00	1.008.731.753,55	1.155.353.000,00	1.100.336.190,48	1.246.493.000,00	1.187.136.190,48
5	IRRF	1.141.528.000,00	1.082.017.061,61	1.253.224.000,00	1.193.546.666,67	1.364.920.000,00	1.299.923.809,52
6	ITCD	221.274.000,00	209.738.388,63	244.193.000,00	232.564.761,90	267.112.000,00	254.392.380,95
7	TAXA	1.258.834.000,00	1.193.207.582,94	1.357.422.000,00	1.292.782.857,14	1.460.162.000,00	1.390.630.476,19
8	Receita de Contribuições	1.873.852.000,00	1.776.163.033,18	2.021.037.000,00	1.924.797.142,86	2.174.403.000,00	2.070.860.000,00
9	Receita Patrimonial	186.132.000,00	176.428.436,02	203.048.000,00	193.379.047,62	220.370.000,00	209.876.190,48
10	Receita Agropecuária	219.000,00	207.582,94	237.000,00	225.714,29	256.000,00	243.809,52
11	Receita Industrial	-	-	-	-	-	-
12	Receita Serviços	128.503.000,00	121.803.791,47	138.604.000,00	132.003.809,52	149.128.000,00	142.026.666,67
13	Transferências Correntes	4.980.714.000,00	4.721.055.924,17	5.281.650.150,00	5.030.143.000,00	5.583.271.107,50	5.317.401.054,76
14	Cota-Parte do FPE	2.352.340.000,00	2.229.706.161,14	2.500.930.000,00	2.381.838.095,24	2.649.521.000,00	2.523.353.333,33
15	Transferências da L.C. 87/1996	19.520.000,00	18.502.369,67	19.520.000,00	18.590.476,19	19.520.000,00	18.590.476,19
16	Transferências do FUNDEB	1.956.844.000,00	1.854.828.436,02	2.065.800.000,00	1.967.428.571,43	2.174.757.000,00	2.071.197.142,86
17	Outras Transferências Correntes	595.639.000,00	564.586.729,86	635.538.000,00	605.274.285,71	675.965.000,00	643.776.190,48
18	Transferências de Convênios	56.371.000,00	53.432.227,49	59.862.150,00	57.011.571,43	63.508.107,50	60.483.911,90
19	Outras Receitas Correntes	844.676.000,00	800.640.758,29	898.520.000,00	855.733.333,33	948.756.000,00	903.577.142,86
20	DEDUÇÕES (II)	9.314.745.000,00	8.829.142.180,09	10.086.613.000,00	9.606.298.095,24	10.859.160.000,00	10.342.057.142,86
21	Transferências Constitucionais e Legais	4.391.084.000,00	4.162.164.928,91	4.752.040.000,00	4.525.752.380,95	5.111.695.000,00	4.868.280.952,38
22	Contrib. Para Aposentadorias e Pensões	750.469.000,00	711.345.023,70	809.417.000,00	770.873.333,33	870.838.000,00	829.369.523,81
23	Contrib. Plano Seg. Social Servidor						
24	Servidor						
25	Patronal						
26	IRRF - Servidores Públicos	1.141.528.000,00	1.082.017.061,61	1.253.224.000,00	1.193.546.666,67	1.364.920.000,00	1.299.923.809,52
27	Transf. a Autar. Fundações e Fundos						
28	Compensação Financ. entre Regimes Previd. (CF-Art.201 - p. 9º)						
29	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.031.664.000,00	2.873.615.165,88	3.271.932.000,00	3.116.125.714,29	3.511.707.000,00	3.344.482.857,14
30	Contribuições p/ PIS/PASEP						
31	PIS						
32	PASEP						
33	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I - II)	17.845.103.000,00	16.914.789.573,46	19.199.640.150,00	18.285.371.571,43	20.563.191.107,50	19.583.991.530,95

Fonte: Gerência de Contas Públicas - GECOP / Superintendência do Tesouro Estadual - STE / SEFAZ - GO

Notas: 1) A dedução das Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios foi calculada com base nos valores da Receita de IPVA, ICMS, Multa e Juros de Mora dos Tributos e Receita da Dívida Ativa Tributária.

2) Receita Corrente Líquida - RCL, calculada com base nas Resoluções nº 405/01-TCE-GO e 1491/02 do TCE-GO

Goiânia, 23 de abril de 2015





Ofício nº 003/2016

Goiânia, 16 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Conselheiro Honor Cruvinel de Oliveira
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Goiânia - GO

Assunto: Requerimento de pleito dos servidores - Projeto de Lei da Revisão Geral Anual dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, alusiva à data-base de 2015.

Senhor Presidente,

A ASTCOM – Associação dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, por meio de seu presidente infra-assinado, vem, ante a honrada presença de Vossa Excelência, EXPOR e REQUERER o que segue:

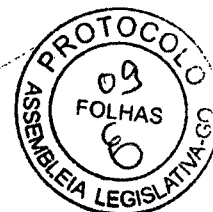
No âmbito do Estado de Goiás, o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que assegura a Revisão Geral e anual das remunerações e dos subsídios dos servidores públicos, é regulamentado pela Lei Estadual nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004, sendo fixado o mês de maio de cada ano civil a aplicação da data base.

(...)

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos, civis e militares do Poder Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas, do Poder Judiciário, do Poder Executivo, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, dos Secretários de Estado e de seus equivalentes hierárquicos e do Ministério Público, serão revistos, anualmente, no mês de maio, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

(...)

ASTCOM- Associação dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios
Rua 68 nº727 – Centro – Goiânia – GO CEP: 75.380-000 – Fone: (62) 3225-8575
CNPJ: 02.778.629/0001-92
Email: administração@astcom.com.br



A Lei Estadual nº 14.698/2004, em seu art. 2º, inciso I, dispõe que a Revisão Geral Anual observará a ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificadas no exercício anterior ao da revisão.

(...)

Art. 2º A revisão de que trata o art. 1º observará os seguintes requisitos:

I - ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificadas no exercício anterior ao da revisão;

(...)

Assim, sendo, em observância ao que dispõe o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e a Lei Estadual nº 14.698/2004, a ASTCOM requereu em 24/04/2015, no Ofício nº 002/2015, que fosse encaminhado projeto de lei tratando da revisão geral anual dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, referente à data base do ano de 2015, majorando as tabelas das remunerações dos servidores em 6,23 (seis vírgula vinte e três por cento).

Até o presente momento não foi aprovado o referido projeto, e diante do quadro de dificuldades financeiras que o Brasil passa e, conseqüentemente, o Estado de Goiás, comprometido com a estabilidade das finanças públicas, e com intuito de minimizar o impacto financeiro de implemento da data base, solicito que seja concedida a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores deste Tribunal, no percentual de **6,23%** (seis vírgula vinte e três por cento), relativa à data-base de 2015, a partir de 1º de março de 2016.

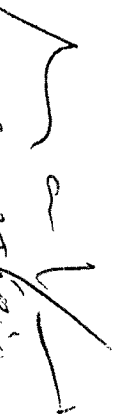
Atenciosamente,


Eduardo de Castro Passos
PI Presidente da ASTCOM

ASTCOM- Associação dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios
Rua 68 nº727 – Centro – Goiânia – GO CEP: 75.380-000 – Fone: (62) 3225-8575
CNPJ: 02.778.629/0001-92
Email: administração@astcom.com.br

APENS-38 AO OFÍCIO N: 746/35
PROCESSO LEGISLATIVO N: 2055005639, QUE
CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO TER-
CEIRO DE CONTAS DAS MUNICÍPIOS, DELE-
TIVA À DATA BASE DE MAIO DE 2015.

Em, 17 DE MARÇO DE 2016.


DE SEGRETO



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Simijon Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/03 / 2016

Presidente: _____



PROCESSO N.º 2016000723 ✓
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO
DE GOIÁS
ASSUNTO : Concede revisão geral anual da remuneração dos
servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado de Goiás, relativa à data-base de maio de 2015.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, concedendo revisão geral anual da remuneração dos servidores daquela Egrégia Corte de Contas, relativa à data-base do mês de maio do ano de 2015.

Segundo consta na justificativa, o referido projeto de lei contempla a revisão geral da remuneração dos referidos servidores referente ao exercício de 2015, considerando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Conforme consta na proposição apresentada, a pretendida revisão geral será na ordem de 6,23% (seis vírgula vinte e três por cento), a partir de 1º de março de 2016.

Sobre a medida contida neste projeto, é preciso ressaltar, inicialmente, que a mesma não representa ganho real de salários, pois objetiva apenas a **correção monetária** da remuneração dos servidores, sendo que a respectiva despesa não comprometerá o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Constituição Federal, em seu art. 37, X, parte final, assegura aos servidores públicos o direito de revisão geral anual de seus vencimentos,



sempre na mesma data e sem distinção de índices. Verifica-se, assim, que a propositura em pauta é totalmente compatível com o sistema constitucional vigente.

Registre-se, finalmente, que o § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, para o reajustamento de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, **não é necessária** a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como **é dispensável** a demonstração da origem dos recursos para o custeio da respectiva despesa.

Sendo assim, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de Março de 2016. —


Deputado SIMBEYZON SILVEIRA
Relator

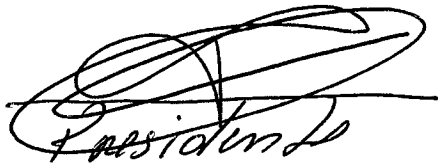


COMISSÃO MISTA
Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Jose Vitti
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 07 / 04 / 2016.

Presidente:

Defiro a solicitação do líder do
Governo deputado José Vitti, que desensi-
bilizasse o seu voto em separado e colocasse
em discussão e votação o parecer do relator
deputado Simpliciano Silveira. Colocado em
discussão e votação, foi o mesmo apre-
vado.

Sala das Comissões 11/05/2016


Presidente



PROCESSO N.º 2016000723 ✓
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa à data-base de maio de 2015.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, concedendo revisão geral anual da remuneração dos servidores daquela Egrégia Corte de Contas, relativa à data-base do mês de maio do ano de 2015.

Segundo consta na justificativa, o referido projeto de lei contempla a revisão geral da remuneração dos referidos servidores referente ao exercício de 2015, considerando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Conforme consta na proposição apresentada, a pretendida revisão geral será na ordem de 6,23% (seis vírgula vinte e três por cento), a partir de 1º de março de 2016.

Essa é a síntese da presente propositura.

A Constituição Federal, em seu art. 37, X, parte final, assegura aos servidores públicos o direito de revisão geral anual de seus vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Verifica-se, assim, que a propositura em pauta é totalmente compatível com o sistema constitucional vigente.

Registre-se, finalmente, que o § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, para o reajustamento de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, **não é necessária** a apresentação



de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como é dispensável a demonstração da origem dos recursos para o custeio da respectiva despesa.

Todavia, com vistas a preservar o interesse público, mostra-se razoável alterar a data de aplicação do reajuste a partir de 1º de julho de 2016. Assim, pede-se vênha ao autor para a apresentação das seguintes emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA: O art. 2º do presente projeto de lei passa ter a seguinte redação:

“Art. 2 Em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei, os valores remuneratórios dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, constantes das tabelas vigentes no mês de fevereiro de 2016, ficam corrigidos em 6,23% (seis vírgula vinte e três por cento), a partir de 1º de julho de 2016.

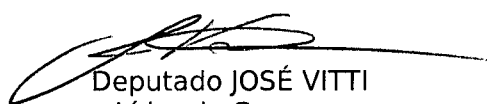
2ª EMENDA MODIFICATIVA: O art. 4º do presente projeto de lei passa ter a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente a partir de 1º de julho de 2016.

3ª EMENDA MODIFICATIVA: Ficam suprimidos os pontos finais presentes após os números de cada artigo.

Por tais razões, **com a adoção das emendas** apresentadas, somos pela **aprovação** do relatório do Deputado relator, e **rejeição** dos demais votos em separado. **É o voto em separado, para o qual peço destaque.**

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Abril de 2016.


Deputado JOSÉ VITTI
Líder do Governo

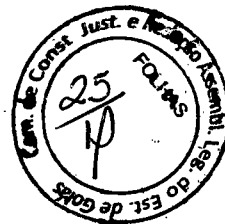
COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator
Favorável à Matéria.

Processo nº 1619/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 05 /2016.

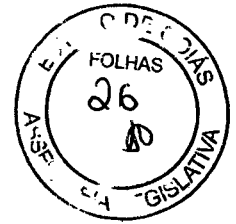


Presidente:



APROVADO EM 1ª
A 9ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 107 / 06 / 2006
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 108 / 06 / 2006
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 525–P

Goiânia, 09 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 214, aprovado em sessão realizada no dia 08 de junho do corrente ano, de autoria do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, que concede Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa à data-base de 2015 e dá outras providências.

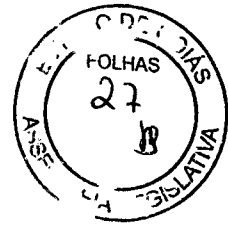
Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 214, DE 08 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Concede Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa à data-base de 2015 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa à data-base de 2015.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei, os valores remuneratórios dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, constantes das tabelas vigentes no mês de fevereiro de 2016, ficam corrigidos em 6,23% (seis vírgula vinte e três por cento), a partir de 1º de março de 2016.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2016.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia. 08 de junho de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial



GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 06 DE JULHO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.359

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.369, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a SEBASTIÃO LEMES VIANA pensão especial no valor mensal de R\$ 3.630,00 (três mil, seiscentos e trinta reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.370, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Estabelece regras para o cadastramento de usuários em sites de compra e venda de produtos novos e usados de terceiros na internet e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os sites na internet ou demais meios eletrônicos que disponibilizam espaço para anúncio de compra e venda de produtos novos ou usados de terceiros, com atuação no Estado de Goiás, deverão exigir de seus usuários, no ato de cadastramento, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III - endereço completo;
- IV - endereço de e-mail eletrônico.

Parágrafo único. Fica vedada a criação de mais de um cadastro com o mesmo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

Art. 2º As empresas de que trata a presente Lei utilizarão, obrigatoriamente, sistema antifraude para a efetivação de cadastro.

Art. 3º A inobservância das regras para o cadastramento, previstas nesta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ato Extra do Fimancieiro Júnior

LEI Nº 19.371, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Autoriza a transferência de recurso financeiro à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar,

mediante celebração de termo de fomento, recurso financeiro no montante de R\$ 1.499.775,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais) à FUNDAÇÃO BANCO DE OLHOS DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 11.373, de 26 de dezembro de 1990, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.600.740/0001-94, sediada na Rua Couto Magalhães, nº 50, Setor Jardim da Luz, CEP 74.950-410, destinado à realização de serviços oftalmológicos e doação de órgãos à população atendida pelo Programa "Governo Juntos de Você".

Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 35 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, é facultada a inclusão, no instrumento a ser celebrado, de exigência de contrapartida em bens e serviços.

Art. 2º No ato de assinatura do instrumento de formalização do ajuste a que se refere o art. 1º, a entidade beneficiária ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101/2000, bem como daquelas constantes da Lei nº 13.019/2014, cabendo à Secretaria de Estado do Governo adotar as providências a que se refere o art. 35 deste último Diploma Legal.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei advirão do Tesouro Estadual e correrão à conta da Secretaria de Estado do Governo (Unidade Orçamentária 1901: Secretaria de Estado do Governo; Função 04: Administração; Subfunção 123: Administração Financeira; Programa 1054: Programa Proteção e Inclusão Social; Ação 2286: Apoio às Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos; Grupo de Despesa: 03 - Outras Despesas Correntes; Fonte: 00 - Receitas Ordinárias).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.372, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Cria e denomina a unidade de ensino que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada uma unidade de ensino denominada Instituto de Educação em Artes Professor Gustavo Ritter, circunscrição da Subsecretaria Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porte Especial (Metropolitana), anteriormente denominada como Centro Cultural Professor Gustavo Ritter pela Lei nº 11.466, de 19 de junho de 1991, instalada em Campinas, no antigo Convento dos Padres Redentoristas em Goiás, nesta Capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.373, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO OVERALL SKATEBOARD, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 21.293.828/0001-55, situada no Município Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.374, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Institui o Dia Estadual do Policial Legislativo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Policial Legislativo, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.375, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Concede Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa à data-base de 2015 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa à data-base de 2015.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei, os valores remuneratórios dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, constantes das tabelas vigentes no mês de fevereiro de 2016, ficam corrigidos em 6,23% (seis vírgula vinte e três por cento), a partir de 1º de março de 2016.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 4º VETADO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ato Carlo Abrão Costa
Joaquim Cláudio Figueiredo Alencastro

LEI Nº 19.376, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a autonomia da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER, criada pelo inciso VIII do art. 2º da Lei estadual nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, é dotada de autonomia administrativa, gestão financeira e patrimonial.

Art. 2º Os campos de atuação em que se fixam as competências da EMATER são os seguintes:

- I - execução da política estadual de assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária e de atividades correlatas ao desenvolvimento rural sustentável, atendendo prioritariamente à agricultura familiar, em consonância com a Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- II - planejamento, coordenação e execução de planos, programas e projetos de assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária e desenvolvimento rural sustentável, nas áreas agrissilvopastori, aquícola, de turismo rural, artesanal e agroindustrial;
- III - promoção das atividades de classificação de produtos de origem vegetal e certificação dos de origem animal;
- IV - promoção e disponibilização da produção de sementes e mudas;
- V - viabilização da comercialização de produtos de origem vegetal e animal, bem como de tecnologia e de serviços inerentes à realização de pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural, classificação de produtos de origem vegetal e certificação animal;
- VI - geração, validação, difusão e transferência de conhecimentos, tecnologias, produtos e processos de natureza técnico-econômico-social e socioambiental, visando ao aumento da produção agropecuária, à competitividade do agronegócio e da agricultura familiar, de acordo com as políticas e ações dos governos estadual e federal.